



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 18 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.882

Recurso nº: - 72.250 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: - INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA.

Recorrida: - DRF EM JUIZ DE FORA - (MG).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição social de que trata a Lei nº 7689, de 15.12.88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que a lei publicada em 16.12.89, somente se tornou exigível, face ao disposto no art. 195, § 6 da C.F/88, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao men-
cionado exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 17 JUN 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Au-
sente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-000.326/91-93

RECURSO Nº: 72.250

ACORDÃO Nº: 101-84.882

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MALHAS ALFA LTDA., qualificada nos au
tos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr.
Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG)., que indeferiu'
a sua impugnação ao auto de infração que lhe cobra diferença de
Contribuição Social referente ao exercício de 1989.

A empresa IMPUGNOU a exigência reproduzindo os argu
mentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O julgador de primeira instância manteve o lançamen
to, tendo em vista que no processo relativo ao imposto de renda
a exigência fora mantida.

Na fase recursal, a pessoa jurídica persevera nas
RAZÕES de mérito já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.882

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Dou provimento ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no art. 150, III, "a", o lançamento da contribuição social de que trata a Lei nº 7689, de 15.12.88, no exercício de 1989, ano base de 1988.

Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16.12.88, quando a contribuição tornou-se exigível, de acordo com o disposto no art. 195, § 6º, da Carta Magna de 1988, já havia o corrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29.06.92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7689/88.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1993


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR